



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.417/90-24

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.618

Recurso nº: 69.412 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

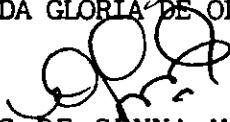
IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 20 MAI 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SAORES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.417/90-24

RECURSO Nº : - 69.412

ACORDÃO Nº : - 106-05.618

RECORRENTE: - ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL) já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Campinas-SP, de que foi cientificada em 26.08.91 (fls. 23), através de recurso protocolado em 19/09/91.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda na Fonte por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10830/005.419/90-50.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27/04/93, resultando em NEGAR provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

negar

Acórdão nº 106-5.618

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA